



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133281 - RS (2024/0109768-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA - MG058673
JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO - MG096301
GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171
RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES SANTOS - MG143850
AGRAVADO : CELSO SILVA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES - RS015442
VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA - RS093590
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TEMA 1.076/STJ. ACORDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A violação aos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não está configurada, pois o Tribunal de origem decidiu expressamente sobre a matéria controvertida, ainda que o tenha feito de forma concisa e em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, julgou o REsp n. 1.906.618/SP (Tema 1.076), fixando as seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. Na presente lide houve proveito econômico, tendo o DNIT sido condenado ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, danos morais e danos estéticos.

4. Logo, o montante a ser pago pela indenização dos danos tem primazia e deve ser considerado para a incidência dos honorários advocatícios também na lide secundária, conforme estabelecido no tema 1.076/STJ.

5. O recurso especial, portanto, nesse ponto, não deve ser provido, pois o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ: “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133281 - RS (2024/0109768-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA - MG058673
JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO - MG096301
GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171
RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES SANTOS - MG143850
AGRAVADO : CELSO SILVA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES - RS015442
VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA - RS093590
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TEMA 1.076/STJ. ACORDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A violação aos arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não está configurada, pois o Tribunal de origem decidiu expressamente sobre a matéria controvertida, ainda que o tenha feito de forma concisa e em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, julgou o REsp n. 1.906.618/SP (Tema 1.076), fixando as seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. Na presente lide houve proveito econômico, tendo o DNIT sido condenado ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, danos morais e danos estéticos.

4. Logo, o montante a ser pago pela indenização dos danos tem primazia e deve ser considerado para a incidência dos honorários advocatícios também na lide secundária, conforme estabelecido no tema 1.076/STJ.

5. O recurso especial, portanto, nesse ponto, não deve ser provido, pois o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ: “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria Superior Tribunal de Justiça assim ementada (e-STJ, fls. 1334-1339):

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE TRÂNSITO. DENUNCIADÇÃO À LIDE. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TEMA 1076/STJ. ACORDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1360-1373), a parte agravante sustenta violação dos arts. 85, caput, §§ 2º e 3º; 129, parágrafo único; 1.022, II e parágrafo único, II; e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Sustenta ofensa ao(s) art(s). 85, caput, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e argumenta que, na denunciação da lide (lide secundária), os honorários de sucumbência devidos ao patrono da denunciada devem ser fixados com base no resultado da própria lide secundária, observando-se a ordem dos parâmetros do art. 85, § 2º (a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa), e não com base na condenação obtida na lide principal pelo autor. Alega que, sendo a denunciação julgada totalmente improcedente, os honorários devem incidir sobre o valor total do pedido replicado na denunciação (R\$ 4.827.052,03), ou, ao menos, sobre a diferença entre esse valor e o valor efetivamente fixado na condenação da lide principal (R\$ 49.168,69) (e-STJ, fls. 1361-1363, 1366-1369).

Aponta violação do(s) art(s). 129, parágrafo único, do CPC/2015 e defende a autonomia entre a lide principal e a lide secundária, afirmando que a sucumbência da denunciação da lide deve ser fixada independentemente do resultado da demanda principal, prevalecendo a norma específica do art. 129, parágrafo único, do CPC. Assevera que a condenação do denunciante (DNIT) aos honorários do denunciado é devida quando a ação principal é improcedente ou quando o denunciante é vencedor, sem que o pedido da denunciação seja examinado, e, por coerência, também nas hipóteses em que a denunciação é totalmente rejeitada (e-STJ, fls. 1364-1366).

Alega violação do(s) art(s). 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015 e sustenta que houve omissão no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação da lide principal, sem enfrentar o argumento de que a base de cálculo deveria ser o valor integral da denunciação (R\$ 4.827.052,03), bem como sem examinar o pedido específico formulado na apelação para adoção, ao menos, da diferença entre o valor total postulado e a condenação efetivamente imposta (item f da apelação). Afirma que os

embargos de declaração opostos foram rejeitados de forma genérica, mantendo-se a ausência de manifestação sobre tese jurídica essencial (e-STJ, fls. 1369-1372).

Argumenta que a aplicação do Tema Repetitivo 1076/STJ pela decisão agravada foi equivocada, porque os parâmetros de fixação de honorários (condenação, proveito econômico ou valor da causa) devem ser aferidos com base no resultado da lide secundária, e não no da lide principal. Alega inexistir orientação consolidada no STJ que vincule os honorários da denunciação ao resultado da ação principal, sendo indevida a invocação da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 1362-1369).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1380-1381).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

A alegação de violação aos arts. 1.022, II, e § único, II e 489, §1º, IV, do CPC/2015 não está configurada, pois o Tribunal de origem decidiu expressamente sobre a matéria controvertida, ainda que o tenha feito de forma concisa e em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

De fato, consoante o voto proferido no acórdão, foi dado “provimento à apelação da empresa CCL para o fim de ser julgada improcedente a denunciação à lide” (e-STJ, fls. 1.178).

Em consequência, foram fixados honorários nos seguintes termos: “Quanto à empresa CCL, com o provimento de sua apelação e o julgamento de improcedência da denunciação à lide, a apelante não deverá pagar honorários, seja na lide principal ou na lide secundária. Ao revés, o DNIT deverá arcar com 10% sobre a condenação na ação principal a título de honorários de sucumbência, que deverá ser pago ao procurador da empresa CCL” (e-STJ, fls. 1.178).

Assim, embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou diretamente o ponto que alega omissão, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que

lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Quanto ao tema principal do recurso, a empresa recorrente pretende que os honorários fixados em denunciação da lide tenham por base de cálculo o valor da causa, ao invés do valor da indenização, como assim foi considerado pela Corte origem.

Sem razão, contudo, a recorrente nesse arrazoadado.

Essa questão já está totalmente sedimentada no âmbito do STJ, que, por sua Corte Especial, julgando o REsp n. 1.906.618 – SP, tendo como relator o Ministro Og Fernandes, fixou as teses do tema 1076/SJ:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Essa regra vale tanto para os casos arbitramentos de honorários na lide principal como também na secundária (denunciação à lide). Nela está expresso que, não sendo o caso de fixação de honorários por apreciação equitativa, “é obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa”.

Nesta lide houve proveito econômico, tendo o DNIT sido condenado ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, danos morais e danos estéticos (conforme item 3 da ementa).

Logo, o montante a ser pago pela indenização dos danos tem primazia e deve ser considerado para incidência dos honorários advocatícios também na lide secundária, conforme estabelecido no tema 1076/STJ.

O recurso especial, portanto, neste ponto, não deve ser provido, pois o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.133.281 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0109768-0

Número de Origem:
50660103620174047100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA - MG058673

JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO - MG096301

GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171

RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES SANTOS - MG143850

RECORRIDO : CELSO SILVA DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES - RS015442

VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA - RS093590

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

AGRAVADO : CELSO SILVA DA SILVA

ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES - RS015442

VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA - RS093590

AGRAVADO : CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA - MG058673

JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO - MG096301

GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171

RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES SANTOS - MG143850

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA - MG058673
 JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO - MG096301
 GABRIELA ARRUDA LEITE - MG103171
 RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES SANTOS - MG143850
AGRAVADO : CELSO SILVA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES - RS015442
 VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA - RS093590
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
 TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026